

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Adinel da Costa Torres, como ex-prefeito do Município de Aurora do Tocantins/TO, diante da execução apenas parcial do Termo de Compromisso nº TC/PAC/764/2007 (Siafi 633149) destinado à execução de “Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas”, com a previsão de recursos federais na ordem de R\$ 600.000,00 da parte do concedente, além de R\$ 18.556,77 da parte do conveniente, perfazendo o total de R\$ 618.556,77.

2. No âmbito do TCU, o Sr. Adinel da Costa Torres foi citado em solidariedade com a empresa Imatel Construções Ltda. – ME, na condição de executora das obras atinentes ao termo compromisso e de beneficiária da integralidade dos recursos federais repassados, para apresentarem as suas alegações de defesa a respeito do débito apurado no valor de R\$ 130.476,45.

3. A despeito de terem sido regularmente notificados, apenas a Imatel Construções Ltda. – ME apresentou as suas alegações de defesa (Peça nº 19), enquanto o outro responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo fixado para a defesa, de sorte que passa à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

4. Após a análise das alegações de defesa acostadas aos autos, a unidade técnica propôs, com o material apoio do MPTCU, a irregularidade das contas dos responsáveis com a condenação em débito e em multa.

5. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

6. Mostra-se adequado o posicionamento do **Parquet** especial quanto à inadequação do julgamento das contas da empresa arrolada nesta TCE, vez que ela não atuou como gestora de recursos públicos nestes autos, devendo, contudo, ser responsabilizada solidariamente pelo débito apurado nos autos, como beneficiária dos recursos no contrato.

7. De fato, os diversos pareceres emitidos no âmbito da Funasa (em particular: o Parecer Técnico nº 24/2013/Secav/Diesp/Suest/TO, de 10/09/2013 – à Peça nº 3, fls. 71/73, o Parecer nº 64/2013, de 17/12/2013 – à Peça nº 4, fls. 24/26, e o Parecer nº 18/2014, de 17/12/2013 – à Peça nº 4, fls. 2426) concluíram pela aprovação da execução financeira de apenas R\$ 469.523,55, correspondendo à execução física de aproximadamente 76% do objeto do Termo de Compromisso nº TC/PAC/764/2007.

8. Como consta dos aludidos pareceres, não houve a comprovação da aplicação da integralidade da contrapartida, destacando que, do total de R\$ 149.033,22 ora impugnados, o valor de R\$ 130.476,45 corresponde à parte dos recursos do concedente (valor do débito que constou da citação promovida pela UT), ao passo que o valor de R\$ 18.556,77 equivale ao valor da contrapartida.

9. Como regra, nos casos em que não há comprovação da aplicação da integralidade ou de parte da contrapartida, deveria haver o chamamento aos autos do ente municipal, mas a baixa materialidade das parcelas remanescentes não justifica a renovação da citação dos responsáveis e a efetivação da citação do município, devendo-se homenagear, nesse caso, os princípios da economia e celeridade processuais.

10. De todo modo, no caso ora em julgamento, não houve a comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados, não sendo possível estabelecer, ainda, o liame entre os valores federais transferidos e as despesas havidas pelos gestores dos recursos federais.

11. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

12. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, diante, ainda, da ausência denexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas efetuadas, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário pela não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

13. Por tudo isso, pugno pela irregularidade das contas dos responsáveis com a imputação do débito apurado nos autos e a aplicação de multa legal, anotando que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator